

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10907/000.875/92-43
RECURSO Nº : 107.260
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 a 1992
RECORRENTE : LAVOURA, INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S/A
RECORRIDA : IRF EM PARANAGUÁ - PR
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.718

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES RELATIVOS A TRIBUTOS
DEPOSITADOS JUDICIALMENTE - Se, por força do regime de competência, sendo o depósito judicial um ativo da pessoa jurídica, cabe a sua atualização monetária, por outro lado, correspondendo ele a uma obrigação (passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizada monetariamente e no mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, não sendo lícita a tributação da receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO - REALIZAÇÃO - A inclusão da reserva de reavaliação no valor do ajuste do investimento pelo valor do patrimônio líquido importa em tributação do valor correspondente que foi, indevidamente, excluído do lucro sujeito á tributação.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - As despesas devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, não sendo assim considerada notas visivelmente emitidas em data posterior à do encerramento do período-base.

TRD - Consoante reiterada jurisprudência administrativa, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não cabe a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAVOURA, INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S/A.

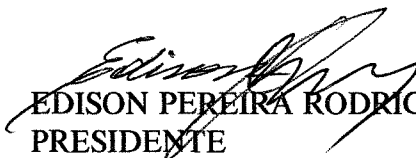
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N° : 10907/000.875/92-43
ACÓRDÃO N° : 101-89.718



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL.

Processo nº 10907/000.875/92-43

Recurso nº: 107.260

Recorrente: LAVOURA, INDUSTRIA COMÉRCIO DESTE S/A.

Acórdão nº 101-89.718

R E L A T Ó R I O

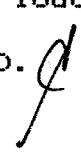
LAVOURA, INDUSTRIA COMÉRCIO DESTE S/A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Ins-
petor da Receita Federal em Paranaguá - PR., que julgou proce-
dente o Auto de Infração de fls. 01/09, lavrado para a cobrança
do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e que descreve as seguin-
tes irregularidades:

**1- Falta de contabilização da atualização monetária de depósitos
judiciais, nos exercícios de 1991 e 1992, respectivamente, nos
valores de Cr\$ 4.370.363,77 e Cr\$ 65.255.809,92;**

**2- Reavaliações de participações societárias, incorporadas ao
Capital e não adicionadas ao lucro líquido, no exercício de
1988, no valor de CZ\$ 88.666.019,37;**

**3- Despesa indevida de correção monetária, tendo em vista a ma-
joração do patrimônio líquido pela constituição a menor da pro-
visão para o Imposto de Renda, nos exercícios de 1989 a 1992,
nos valores de CZ\$ 325.010.016,99, NCZ\$ 590.188,74, CR\$ 336.586,
25 e CR\$ 189.905,09, respectivamente;**

**4-Despesas Indedutíveis, relativas a notas fiscais emitidas por
coligada que apresentava prejuízo fiscal e cuja emissão se deu
após o encerramento do período-base, no exercício de 1991, no
valor de Cr\$ 25.877.550,00.**



Acórdão nº 101-89.718

Não se conformando com a exigência fiscal, a empresa apresentou a impugnação de fls. 191 a 199, argumentando, em síntese, que:

a) no período-base de 1986, três sociedades coligadas e controladas efetuaram reavaliação de bens imóveis e, como se tratavam de investimentos relevantes e influentes, a impugnante avaliou tais participações pelo método da equivalência patrimonial;

b) assim, em 31 de dezembro de 1986, reconheceu contabilmente, como resultado da equivalência patrimonial, o acréscimo havido no patrimônio líquido das coligadas e controladas, incluindo a reserva de reavaliação contabilizada nas investidas, lançando em seu ativo permanente o ajuste da equivalência patrimonial, tendo como contrapartida conta de receita, isto é, Resultados Positivos de Participações Societárias;

c) em seguida, no LALUR, em 31 de dezembro de 1986, indicou como exclusões os "ajustes por aumento no valor de investimentos avaliados pelo valor de patrimônio líquido", no valor de CZ\$ 20.055.187, sendo certo que: 1) tal ajuste deveria ter sido computado no lucro real do contribuinte no período-base de 1986; 2) tal não ocorreria se tivesse lançado o ajuste como "reserva de reavaliação;

d) na realidade, incidiu em equívoco, mas tal equívoco se deu em 1986 e não em 1987, como pretende o auto de infração e, portanto, não pode prosperar o lançamento fiscal;

e) no caso presente, não houve "reavaliação de participação societária", mas, apropriação, como receita operacional,

Acórdão nº 104-89.718

de equivalência patrimonial sobre reavaliações feitas por coligadas e controladas, o que, por si só, gera a obrigação de adicionar ao lucro líquido o ajuste procedido, sendo irrelevante a capitalização posterior, pois o fato gerador da obrigação não é a capitalização mas, sim, a apropriação do ajuste como resultado operacional;

f) houve evidente erro material na determinação da matéria tributável, eis que os ajustes importaram em Cz\$ 20.257.945,00 e o tributo foi calculado sobre Cz\$ 88.666.019,37, sendo de se registrar que o valor capitalizado importou em Cz\$ 23.000.000,00, conforme assembléia realizada em 15 de abril de 1987;

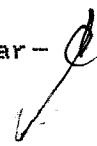
g) não é correto se computar, no lucro real, parcelas de correção monetária por falta de constituição de provisão para imposto de renda originado em lançamento de ofício, pois a dívida tributária só é reconhecida e declarada pelo lançamento, sendo ilegítimo retornar seus efeitos, exercício por exercício, até o período-base objeto do lançamento;

h) os valores depositados judicialmente não ficam à disposição do depositante, mas, sim, do juízo competente;

i) a correção monetária dos valores depositados não é realizada com base no BTNF ou na TRD, mas segundo índices da Caderneta de Poupança, havendo discrepâncias nos cálculos efetuados pelo fisco;

j) se de um lado, há atualização do depósito, de outro, existe a atualização da dívida;

l) o auto de infração glosou despesas havidas com ar-



Acórdão nº 101-89.718

mazenamento, secagem, limpeza, embarque, remoção e carregamento de produtos rurais, serviços que foram prestados ao longo de 1990, por empresa de armazéns gerais, com emissão de documentação pertinente ao final do exercício, sendo perfeitamente necessários à atividade empresarial;

m) a prestadora dos serviços reconheceu a receita respectiva;

n) a cobrança de juros com base na TRD não encontra apoio legal antes de agosto de 1991 e a multa de ofício somente pode ser atualizada a partir do quinto mês do vencimento do crédito tributário.

O autuante informou o processo às fls. 207/209, opinando pela manutenção da exigência fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal (decisão de fls. 211 a 219), em decisão emendada da seguinte forma:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

Exercício 1988 a 1992 - Ano-base 1987 a 1991

REAVALIAÇÕES DE PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS

O valor da reserva de reavaliação constituída pela investidora deverá ser computado na determinação do lucro real do período-base em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento, ou em que utilizar a reserva de reavaliação para aumento do seu capital social.



CORREÇÃO MONETARIA DO BALANÇO - Caracterizada a tributação da reavaliação, correta a glosa da correção monetária do Patrimônio Líquido efetuada a maior, pela falta de constituição da Provisão para pagamento do Imposto de Renda.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. VARIAÇÃO MONETARIA - Variações monetárias ativas auferidas pelo depositante, em depósito judicial de garantia de instância, são apropriáveis ao resultado do período-base a que competirem.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Não são documentos hábeis para a dedução de custos Notas Fiscais e de Débitos globais e genéricas de prestação de serviços que teriam sido prestados no decurso do ano, emitidas por empresas controladas/coligadas.

É irrelevante o argumento de que as referidas receitas foram reconhecidas pela prestadora dos serviços, haja vista que a escrituração só é válida quando lastreada em documentos hábeis e idôneos.

JUROS DE MORA - TRD - Incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, no período de fevereiro a dezembro de 1991.

MULTAS EX-OFFICIO - Serão calculadas com base

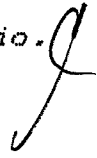
Acórdão nº 101-89.718

no imposto ou contribuição expresso em quantidade de UFIR, vencendo no trigésimo dia subsequente a sua ciência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Insatisfeita com a decisão a quo, a empresa recorreu para este Colegiado, com o petitório de fls. 223 a 232, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnativa.

é o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Várias são as questões suscitadas nos presentes autos, a saber:

1- Depósitos Judiciais - Correção Monetária

Muito embora a Autoridade Julgadora de Primeira Instância tenha procurado apoio em acórdãos deste Conselho, há que se ressaltar que, recentemente, este Colegiado tem decidido em sentido oposto, através de suas diversas Câmaras, dentre elas a Terceira Câmara e esta Câmara.

Há que se acentuar que, após a edição da Lei nº 8.541/92, mesmo os conselheiros mais fiéis à tese até então esposada, passaram a adotar o entendimento diverso, dentre eles, este relator.

Até o advento da Lei nº 8.541/92, não se pode negar que a dedutibilidade de tributos e contribuições, por força do disposto no artigo 225 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (que consolida o artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77) estava condicionada tão somente ao encerramento do período-base de incidência em que ocorrer o respectivo fato gerador.

Claro está que, em alguns casos, a lei fiscal pode estabelecer outras condições mas, que, segundo se depreende da leitura do autos, não é o caso presente.

Temos, portanto, que, ocorrido o respectivo fator ge-



Acórdão nº 101-89.718

rador, independentemente de pagamento ou não, a respectiva despesa é dedutível da base de cálculo do imposto de renda - pessoa jurídica, por força do dispositivo legal acima citado.

Trata-se de obrigação estabelecida pela própria lei(" ex lege ").

Por outro lado, discuta ou não o contribuinte, em juízo, a obrigação que lhe é imposta pela lei, o fato gerador da obrigação tributária ocorre(no caso, o encerramento do período-base) e, assim, a dedutibilidade da despesa advém da própria lei.

O depósito judicial suspende a exigibilidade do tributo, não suspende, entretanto, a ocorrência do fato gerador.

Muito embora seja verdadeiro que o depósito judicial gera a indisponibilidade dos rendimentos a ele pertinentes, também não se pode negar que:

a) seja um ativo para a pessoa jurídica depositante e, assim, deveria ser atualizado por força do regime de competência;

b) tenha como contrapartida uma obrigação de igual valor(provisão no passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizada monetariamente.

Em resumo, a atualização do depósito judicial gera variação monetária ativa que, em termos de resultado do exercício, é anulada pela contrapartida da correção monetária da conta de passivo(provisão para pagamento do tributo), não gerando, assim, qualquer reflexo fiscal(salvo quando se corrige, por exemplo, apenas a conta passiva).

Acórdão nº 101-89.718

Deste modo, não vejo como prosperar a exigência fiscal.

Face ao exposto, DOU provimento ao recurso neste item, excluindo-se de tributação as importâncias de Cr\$ 4.370.363,77 e Cr\$ 65.255.809,92, nos exercícios de 1991 e 1992, respectivamente.

REAVALIAÇÃO DE BENS - Aumento de Capital

Afirma a recorrente que efetivamente ocorreu reavaliação de bens em empresas coligadas e controladas no ano de 1986 e que a parcela a ela pertinente foi apropriada ao resultado do exercício, tendo como contrapartida conta de Investimento, aduzindo que tal valor foi excluído no Lalur.

Fica evidenciado, portanto, que a recorrente manteve em seu patrimônio uma reserva não tributada pelo imposto de renda e que teve como origem a reavaliação de bens em empresas coligadas/controladas.

Entretanto, é mister acentuar que referida reserva foi formada no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1986, ocasião em que deveria incidir o tributo, já que, como bem acentuou a recorrente, o valor da reserva de reavaliação fez parte do ajuste da equivalência patrimonial, ajuste este que foi excluído na apuração do lucro real.

Ora, o parágrafo 1º do artigo 263 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, estabelece que "o ajuste do valor do patrimônio líquido correspondente a reavaliação de bens diferentes dos que serviram de fundamento ao ágio, ou a reavaliação por valor superior ao que justificou o ágio, deverá ser

computado no lucro real do contribuinte, salvo se este registrar a contrapartida do ajuste como reserva de reavaliação".

Como a recorrente não registrou a contrapartida do ajuste como reserva de reavaliação, a tributação deveria ser implementada naquela ocasião.

O procedimento fiscal, portanto, não deve prevalecer neste item, excluindo-se de tributação a importância de CZ\$ 88.666.019,37, no exercício de 1988, bem como, as despesas indevidas de correção monetária, nos exercícios seguintes, eis que são decorrências da tributação da reserva de reavaliação

Pelo exposto, entendo que devam ser excluídas de tributação as importâncias de CZ\$ 325.010.016,99, NCZ\$ 590.188,74, Cr\$ 336.586,25 e Cr\$ 189.904,09, respectivamente, nos exercícios de 1989 a 1992.

4-Despesas Indedutíveis

Segundo o Auto de Infração, a glosa teve como pressuposto "notas fiscais de despesas emitidas por coligada que apresentava prejuízo fiscal e cuja emissão se deu após o encerramento do período-base".

As notas glosadas foram as acostadas aos autos às fls. 180, 186 e 187.

Em que pese os argumentos expendidos pela recorrente, entendo que não ficou devidamente comprovada a efetiva prestação dos serviços, além do que as provas acostadas aos autos robustecem a assertiva fiscal de que as notas foram emitidas após o encerramento do ano base.

Assim, entendo que o procedimento fiscal deva ser man-

Acórdão nº 101-89.718

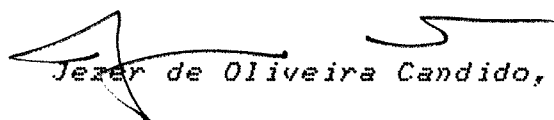
tido neste item.

Relativamente à cobrança de juros de mora com base na TRD, seguindo reiterada jurisprudência administrativa, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo que não cabe referida exação no período de fevereiro a julho de 1991.

A multa de ofício foi devidamente aplicada, inclusive seu termo inicial de correção monetária que está de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir de tributação as importâncias de CZ\$ 88.666.019,37, CZ\$ 325.010.016,00, NCZ\$ 590.188,74, Cr\$ 4.706.950,02 e Cr\$ 65.445.714,01, respectivamente, nos exercícios de 1988 a 1992, bem como a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.